

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ipw99r4f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2026 Projeto de lei nº 352/2026 Protocolo nº 2297/2026 Processo nº 941/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de meios que permitam a visualização do interior das salas de atendimento de crianças com deficiência nos estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso, que ofereçam serviços de atendimento a crianças com deficiência em salas individuais, obrigados a instalar e manter em pleno funcionamento meios que permitam a visualização do interior dessas salas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por "crianças com deficiência" aquelas que se enquadram nas definições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e outras legislações pertinentes, incluindo, mas não se limitando, a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), deficiência intelectual, deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência psicossocial, e deficiência múltipla.

§ 2º A obrigatoriedade disposta no *caput* aplica-se às salas onde o atendimento à criança com deficiência ocorra sem a presença contínua e visível dos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º Os meios que permitam a visualização do interior das salas de atendimento deverão garantir a segurança e a privacidade da criança e do profissional de saúde, nos limites da finalidade desta Lei, devendo ser preferencialmente sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo com gravação e armazenamento de imagens.

§ 1º As imagens capturadas deverão ser armazenadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O acesso às imagens armazenadas será restrito e permitido apenas mediante solicitação expressa dos pais ou responsáveis legais da criança atendida, em caso de fundada suspeita ou denúncia, ou por ordem judicial ou de autoridades competentes para investigação de condutas indevidas.

§ 3º A instalação dos equipamentos deverá ser feita de modo a não interferir no ambiente terapêutico,



evitando-se focos de gravação em áreas que comprometam a intimidade da criança desnecessariamente para os fins desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), poderá editar normas complementares para regulamentar a aplicação desta Lei, em especial quanto aos requisitos técnicos dos equipamentos, procedimentos de armazenamento e acesso às imagens, e à fiscalização.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes sanções, aplicadas cumulativa ou isoladamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

I – Advertência;

II – Multa, que variará de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), duplicada a cada reincidência;

III – Suspensão parcial ou total das atividades do estabelecimento, por tempo determinado;

IV – Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As multas arrecadadas serão revertidas para fundos e programas de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente com deficiência no Estado de Mato Grosso.


Art. 5º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, aviso informando sobre a existência do sistema de monitoramento por vídeo nas salas de atendimento a crianças com deficiência, bem como o direito dos pais ou responsáveis de solicitar acesso às imagens conforme o Art. 2º, § 2º.

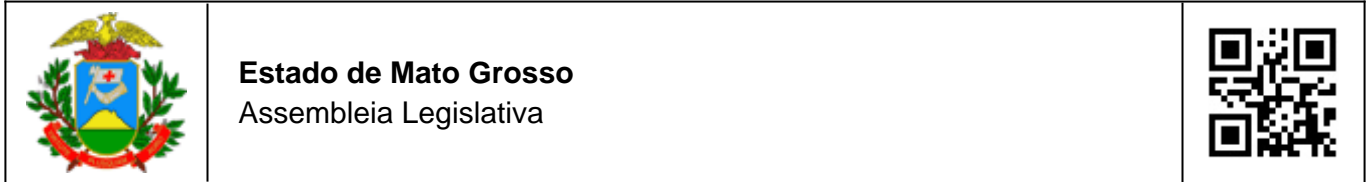
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial instituir um mecanismo de proteção adicional às crianças com deficiência, pacientes de estabelecimentos de saúde públicos e privados no Estado de Mato Grosso, através da obrigatoriedade de instalação de meios que permitam a visualização do interior das salas de atendimento onde essas crianças são atendidas sem a presença constante de seus pais ou responsáveis legais.

A proposição desta medida é impulsionada pela imperiosa necessidade de salvaguardar os direitos de uma população particularmente vulnerável, e ganha contornos de urgência diante de acontecimentos recentes e revoltantes, como o caso noticiado pelo portal G1 em 13 de março de 2026 (link:

 g1.globo.com), que trouxe à tona a suspeita de assédio sexual contra crianças com autismo por um profissional de saúde. Este lamentável episódio, somado a outros que ocasionalmente emergem, corrobora a



necessidade de se exigir mais transparência e mecanismos de controle nas salas de atendimento em que as crianças permanecem sem o acompanhamento integral dos pais ou responsáveis, especialmente quando se trata de crianças com deficiência que, em muitos casos, possuem dificuldades de comunicação e expressão, tornando-as alvos ainda mais suscetíveis e com maior dificuldade em relatar eventuais abusos.

A competência do Estado de Mato Grosso para legislar sobre a matéria encontra respaldo no **Artigo 24 da Constituição Federal**, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre:

- **Inciso XII – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
- **Inciso XIV – proteção e defesa da saúde;**
- **Inciso XV – proteção da infância e da juventude.**

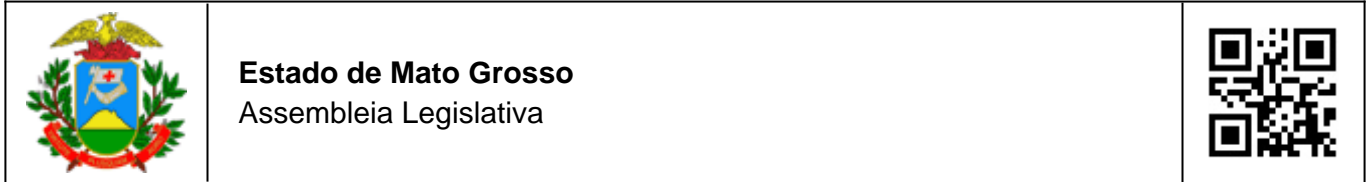
Portanto, o Estado de Mato Grosso possui plena capacidade legislativa para criar normas que visem à proteção da saúde, da infância, da juventude e das pessoas com deficiência em seu território, complementando as normas gerais federais.

Além disso, a proposição está em consonância com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/90)**, que preconiza, em seu Art. 5º, que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". O Art. 18 do ECA, por sua vez, afirma o dever de todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor.

A proteção das crianças com deficiência é ainda reforçada pela **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, que em seu Art. 4º garante à pessoa com deficiência o direito à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Adicionalmente, leis específicas como a **Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a **Lei nº 13.438/2017**, que altera o ECA para dispor sobre o direito das crianças e dos adolescentes de ter acesso a informações sobre sua saúde e para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, reafirmam o arcabouço legal que demanda medidas protetivas. Embora não haja leis estaduais específicas de Mato Grosso com essa mesma temática de monitoramento, a ausência não impede a criação de legislação suplementar para atender às peculiaridades e necessidades locais, especialmente quando se trata de proteção de direitos fundamentais.

No que tange à saúde, as diretrizes do **Sistema Único de Saúde (SUS)** e as normas da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT)**, pautadas nos princípios da integralidade, equidade e universalidade do acesso, exigem que os serviços de saúde sejam seguros e protetivos. A presente proposta visa qualificar esses serviços, oferecendo um ambiente mais seguro para os pacientes e mais tranquilo para seus familiares.

A denúncia sobre o fonoaudiólogo no Distrito Federal serve como um alerta contundente para a vulnerabilidade das crianças com deficiência em ambientes onde a supervisão é reduzida. Muitas crianças com autismo, TDAH ou outras deficiências intelectuais ou de comunicação podem não conseguir expressar verbalmente ou compreender a natureza de um abuso, tornando-se vítimas silenciosas. A instalação de sistemas de visualização, como câmeras de vídeo, não se configura como uma medida de desconfiança generalizada contra profissionais de saúde, mas sim como uma ferramenta de segurança e transparência que protege tanto os pacientes quanto os próprios profissionais idôneos, que podem ter sua conduta atestada em caso de falsas acusações.



A transparência nas salas de atendimento é um avanço necessário na garantia da segurança e da qualidade dos serviços prestados. A gravação das sessões, com acesso restrito e protocolado, permite a elucidação de quaisquer intercorrências, inibindo condutas inadequadas e oferecendo uma camada extra de segurança aos pais e responsáveis, que muitas vezes experimentam angústia ao deixar seus filhos sob os cuidados de terceiros, especialmente quando a criança não consegue relatar o que aconteceu.

Benefícios da Proposta:

- **Prevenção de Abusos:** O simples conhecimento da existência de monitoramento pode atuar como um fator inibidor para condutas indevidas.
- **Segurança para as Famílias:** Proporciona maior tranquilidade aos pais e responsáveis, sabendo que há um registro do que ocorre durante os atendimentos.
- **Proteção do Profissional:** Em caso de alegações infundadas, as imagens podem servir como prova da conduta ética e profissional.
- **Melhoria da Qualidade do Atendimento:** A transparência pode fomentar uma cultura de maior atenção e responsabilidade nos serviços de saúde.
- **Atendimento à Vulnerabilidade:** Reconhece e atende à especial vulnerabilidade das crianças com deficiência, garantindo seus direitos à integridade física e psicológica.

Diante do exposto, e considerando a necessidade premente de proteger nossas crianças com deficiência, que merecem o mais alto grau de cuidado e segurança em todos os ambientes, especialmente naqueles destinados à sua saúde e desenvolvimento, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Março de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual